

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 21148/21*

Origem: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Recurso de Apelação

Recorrente: Rubens Falcão da Silva Neto (Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria Municipal de Infraestrutura. Licitações e Contratos. Pregão eletrônico 07011/21. Execução de serviços de fresagem descontínua em pavimento asfáltico em ruas e avenidas para recapeamento. Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação. Regularidade com ressalvas. Recurso de Apelação. Tempestividade. Legitimidade. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00347/22****RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Gestor da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (Documento TC 60797/22 – fls. 934/950), em face do Acórdão AC1 – TC 00960/22 (fls. 928/930), prolatado quando da análise do Pregão Eletrônico 07011/22, materializado com o objetivo de execução de serviços de fresagem descontínua em pavimento asfáltico em ruas e avenidas para recapeamento.

Depois de ultimada a instrução inicial, foi proferida a decisão, mediante a qual os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas julgaram regular com ressalvas o procedimento licitatório retro mencionado, expedindo recomendações para cumprimento integral da legislação pertinente. Veja-se a parte dispositiva daquele *decisum*:

**1ª Câmara****Processo TC Nº 21.148/21**

Objeto: Licitação

Órgão: **Secretaria da Infra Estrutura do município de João Pessoa PB**

Gestor: Rubens Falcão da Silva Neto

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Pregão Eletrônico nº 07011/2021.  
Pela **REGULARIDADE**, com Ressalvas.  
Pelo Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0960 / 2022**

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 21148/21

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 21.148/21**, que trata da análise da Pregão Eletrônico nº 07011/2021, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, cujo objeto é a execução de serviços de fresagem descontinua em pavimento asfáltico existente E=4,0 cm em ruas e avenidas para sofrer intervenções de recapeamento asfáltico, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR, com ressalva**, o Pregão Eletrônico 07011/2021, realizado pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Gestor da SEINFRA, **Sr. RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO**, no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, determinando, a quem de direito, a observância das previsões legais de feitura e encarte do parecer jurídico acerca da juridicidade de procedimentos licitatórios ANTES da homologação pela instância superior;
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos autos

Irresignado, o gestor interessado apresentou o presente Recursos de Apelação, almejando reformar a decisão inicialmente proferida para fins de julgamento pela regularidade do certame.

A matéria seguiu para análise da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 957/964), concluindo da seguinte forma:

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria entende pelo conhecimento do presente recurso de apelação; mas, no mérito, entende pelo seu **não provimento**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls.967/969), pugnou nos seguintes termos:

#### III – Conclusão:

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **CONHECIMENTO** do recurso de apelação examinado e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* os termos da decisão guerreada.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 970).



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 21148/21

### VOTO DO RELATOR

#### PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

*Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

*Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 952, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### MÉRITO

Consoante se observa do Acórdão AC1 – TC 00960/22, depois de concluída a instrução processual inicial, os membros da colenda Primeira Câmara deste Tribunal julgaram regular com ressalvas o Pregão Eletrônico 07011/21, expedindo recomendações à gestão da Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa para que fossem obedecidos os preceitos legais em futuros certames, destacando-se a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre o procedimento licitatório antes da homologação pela autoridade responsável.

Nesse contexto, examinando o conteúdo da decisão, observa-se que o relator originário da matéria, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, fundamentou seu voto com base nos pronunciamentos técnico e ministerial constantes dos autos. A falha remanescente que atraiu ressalvas ao procedimento diz respeito à ausência de parecer técnico ou jurídico sobre o procedimento, nos moldes exigidos pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 21148/21*

Perscrutando o parecer ministerial produzido na instrução inicial, observa-se que foi reconhecida a existência de um extenso e abrangente parecer jurídico (fls. 140/164), mas este não se reportaria ao parecer exigido pelo art. 38, VI e sim à manifestação prevista no parágrafo único daquele dispositivo. Veja-se o trecho do parecer ministerial, reproduzido na decisão recorrida:

Pois bem, às fls. 140 e ss. se encontra um Parecer, de n.º 137/2021, que, de tão abrangente, apesar de não se confundir com o parecer exigido pelo artigo 38, VI da Lei 8.666/1993, e de, evidentemente, ser anterior à sessão pública do pregão, tampouco se assemelhando às análises de proposta e de documentos de habilitação, atende, de modo teleológico, às preocupações externadas pela Auditoria – da juridicidade procedimental, razão por que deixa este membro do MP de Contas de pugnar pela cominação de multa pessoal ao Titular da Pasta da SEINFRA do Município de João Pessoa:

Nas razões recursais, resumidamente, o interessado argumentou que não haveria obrigatoriedade de apresentação de parecer técnico ou jurídico sobre o procedimento licitatório nos termos da exigência contida no art. 38, VI, da Lei 8.666/93, já que existiriam outros pareceres emitidos nos autos examinando aspectos tais como autorização, descrição do objeto, dotação orçamentária, modalidade utilizada, etc.

A Auditoria não acatou os argumentos recursais, pontuando que o parecer mencionado no art. 38, VI, da Lei 8.666/93 não se confundia com o parecer exigido pelo parágrafo único daquele dispositivo. Tal posicionamento foi seguido pelo *Parquet* de Contas, levando-o a opinar pelo conhecimento e não provimento do recurso ora examinado.

[No caso dos autos, conforme se observa do julgamento concretizado, a única mácula remanescente consistiu na ausência do parecer técnico-jurídico, nos moldes exigidos pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93. Apesar de tal lacuna, evidencia-se que a falha não teve reflexo na concretude dos princípios fundantes da licitação (da isonomia do acesso de interessados e da proposta mais vantajosa), por isso não se mostrou capaz de macular todo o procedimento levado a efeito pela municipalidade ou atrair multa ao gestor responsável.

A tese defendida pelo recorrente é plausível, mas não tem o condão, notadamente na via estreita do Recurso de Apelação, de alterar a decisão recorrida, que também se embasou em interpretação jurídica válida. A matéria pode ser melhor enfrentada em sede de consulta, até mesmo para refletir orientação pedagógica a todos os jurisdicionados do TCE/PB.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que os membros desse colendo Tribunal decidam:

**I) Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 21148/21*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21148/22**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo Gestor da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, em face do Acórdão AC1 – TC 00960/22 , prolatado quando da análise do Pregão Eletrônico 07011/22, materializado com o objetivo de execução de serviços de fresagem descontínua em pavimento asfáltico em ruas e avenidas para recapeamento, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e

**II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2022.

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2022 às 11:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2022 às 11:54



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL